

## DECRETO Nº 14.137, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2015.

Regulamenta a Atribuição da Função Docente, em Regime de Suplência, para as Escolas da Rede Estadual de Ensino, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII, da [Constituição Estadual](#), e tendo em vista o disposto nos arts. 16 a 22 da [Lei Complementar nº 87, de 31 de janeiro de 2000](#), e na [Lei Complementar nº 115, de 21 de dezembro de 2005](#),

DECRETA:

**Art. 1º** A atribuição da função docente em caráter temporário, em escolas da Rede Estadual de Ensino, será formalizada em regime de suplência por:

I - professor da carreira Profissional da Educação Básica, por meio de aulas complementares;

II - candidato que possua habilitação para atuar como docente na educação básica, por meio de convocação.

§ 1º A competência para a atribuição da função docente prevista neste artigo é da Coordenadoria Regional de Educação da respectiva região onde estiver localizada a unidade escolar. [\(Acrescentado pelo art. 1º do Decreto nº 14.902, de 27.12.2017 – DOMS, de 28.12.2017.\)](#)

§ 2º Em caso de afastamento de professor por motivo de licença para tratamento da saúde de até 15 (quinze) dias, caberá à direção da unidade escolar a contratação do substituto. [\(Acrescentado pelo art. 1º do Decreto nº 14.902, de 27.12.2017 – DOMS, de 28.12.2017.\)](#)

§ 3º A contratação para a função de docente temporário deverá recair em profissionais constantes no Cadastro de Candidatos à Função Docente em Caráter Temporário, da Secretaria de Estado de Educação. [\(Acrescentado pelo art. 1º do Decreto nº 14.902, de 27.12.2017 – DOMS, de 28.12.2017.\)](#)

[\(Art. 2º alterado pelo Decreto nº 14.412, de 26.2.2016 – DOMS, de 29.2.2016.\)](#)

**Art. 2º** Revogado pelo art. 3º do Decreto n. 15.155, de 5.2.2019 – DOMS, de 7.2.2019.

**Art. 2º-A.** A contratação de Professor, em caráter temporário, sob o regime de suplência, para a função docente perante a educação básica, em unidades escolares da Rede Estadual de Ensino e em programas e projetos educacionais desenvolvidos pela Secretaria de Estado de Educação, por intermédio da atribuição de aulas complementares ou da convocação, dar-se-á, nas seguintes situações:

I - para substituição dos Professores efetivos que se encontrem:

a) no exercício das funções de Diretor, Diretor-Adjunto, Coordenador Pedagógico e de Coordenador Regional de Educação;

b) em licenças e em afastamentos previstos em lei;

c) na condição de readaptados provisoriamente;

d) no desempenho de mandato classista;

II - quando houver saldo de aulas disponíveis, até o provimento do cargo correspondente;

III - quando o número reduzido de aulas não justificar o provimento do cargo correspondente.

*Parágrafo único.* A substituição de docente afastado ou licenciado, em razão de

quaisquer das situações de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso I do caput deste artigo, fica condicionada à comprovação do afastamento do professor a ser substituído.

*(Art. 2º-A acrescentado pelo art. 2º do Decreto n. 15.155, de 5.2.2019 – DOMS, de 7.2.2019.)*

**Art. 3º** Revogado pelo art. 3º do Decreto n. 15.155, de 5.2.2019 – DOMS, de 7.2.2019.

**Art. 3º-A.** O exercício temporário da função de docente não assegura ao convocado a nomeação para a vaga que deu origem à sua convocação. *(Acrescentado pelo art. 2º do Decreto n. 15.155, de 5.2.2019 – DOMS, de 7.2.2019.)*

**Art. 4º** A atribuição de aula em caráter temporário será concedida ao professor que comprove possuir habilitação para a área de atuação no magistério, desde que a soma da carga horária não ultrapasse cinquenta horas semanais, incluídas nessa carga horária as aulas complementares e ou convocação, distribuídas em turnos de até vinte horas semanais, quando assumidas por professor que tenha vínculo efetivo com a administração pública, em regime de acumulação, permitido em lei.

§ 1º Quando a função de docência for atribuída a professor efetivo, dar-se-á, preferencialmente, na modalidade de aulas complementares.

§ 2º A acumulação de cargo de professor efetivo com a função de docente convocado será admitida quando comprovada a compatibilidade de horário.

**Art. 5º** A atribuição de aula para o professor convocado em caráter temporário será concedida ao candidato que comprove possuir habilitação para a área de atuação no magistério, desde que a soma da carga horária não ultrapasse quarenta horas semanais, distribuídas em turno de até vinte horas.

**Art. 6º** O professor interessado em candidatar-se ao exercício da função de docência em caráter temporário, na Rede Estadual de Ensino, deverá atender às exigências estabelecidas no edital de chamada, publicado anualmente no Diário Oficial do Estado.

§ 1º Os candidatos interessados em desempenhar a função de docência serão incluídos no Cadastro de Candidatos à Função Docente em Caráter Temporário da Secretaria de Estado de Educação.

§ 2º A atribuição de aulas temporárias à pessoa não cadastrada e não habilitada para o exercício do magistério será admitida, em caráter excepcional, para a disciplina que, comprovadamente, não tenha profissional cadastrado com habilitação para o magistério.

**Art. 7º** O candidato, no ato da convocação para o exercício da função de docência em caráter temporário, deverá apresentar:

I - comprovação documental da habilitação, de acordo com as exigências estabelecidas na legislação vigente;

II - documento de identificação pessoal e de residência;

III - atestado médico de que possui boa saúde física e mental e ou comunicado de decisão da perícia do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), quando o candidato encerrou o semestre anterior em afastamento por licença-médica superior a trinta dias;

IV - declaração de acumulação ou não de cargo ou de função pública;

V - outras exigências que se fizerem necessárias.

*Parágrafo único.* O candidato será responsável pela exatidão das informações fornecidas, sob a pena de anulação do ato de atribuição de aulas temporárias e de todos os atos decorrentes, sem prejuízo de outros procedimentos legais.

**Art. 8º** Não serão atribuídas aulas temporárias a:

I - ocupante de cargo ou de emprego que implique acumulação ilícita de cargos;

II - pessoa aposentada por invalidez ou compulsoriamente;

III - docente que se encontre com sete ou mais meses de gestação, licenciada ou afastada de suas funções.

**Art. 9º** O ato de revogação de aulas temporárias será por:

I - interesse do convocado;

II - nomeação para cargo em comissão;  
III - conveniência administrativa;  
IV - retorno de professor detentor de cargo efetivo;  
V - provimento do cargo, em caráter efetivo, de candidato aprovado em concurso público;

VI - remoção de professor efetivo para a unidade escolar em que haja vaga ocupada por professor em regime de suplência;

VII - fechamento de turmas;

VIII - abandono de cargo;

IX - ineficiência de desempenho em regência de classe;

X - aulas temporárias atribuídas sem observância da legislação.

§ 1º O professor que tiver as aulas canceladas permanecerá no Cadastro de Candidatos à função Docente, em regime de suplência, podendo assumir aulas temporárias, a qualquer tempo, atendidos os requisitos estabelecidos neste Decreto, exceto nos casos enquadrados nos incisos VIII e IX deste artigo.

§ 2º A atribuição de aula temporária, sem observação da legislação pertinente, implicará à direção escolar apuração de responsabilidade.

**Art. 10.** Ao professor em função docente, em caráter temporário, são assegurados:

I - remuneração proporcional às horas trabalhadas, correspondente ao da classe A, nível II, habilitação de grau superior do cargo de professor;

II - abono de férias e gratificação natalina, proporcional ao período de exercício ou ao número de horas trabalhadas;

III - vale-transporte na forma da legislação vigente;

IV - licença para tratamento de saúde de até quinze dias; ([\*alterado pelo Decreto nº 14.412, de 26.2.2016 – DOMS, de 29.2.2016.\*](#))

V - vantagens pecuniárias inerentes ao exercício da função;

VI - licença à gestante ou de adoção, limitadas ao período de atribuição de aulas temporárias.

§ 1º O período de licença do Professor convocado para tratamento de saúde, por período superior a 15 (quinze) dias, e a licença à gestante ou de adoção serão remunerados nos primeiros 15 (quinze) dias pelo órgão pagador e o restante dos dias pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), após a emissão do resultado da perícia médica, conforme Regime Geral de Previdência Social. ([\*Alterado pelo Decreto nº 14.412, de 26.2.2016 – DOMS, de 29.2.2016.\*](#))

§ 2º Ao término da licença, o professor convocado poderá retornar à função docente, desde que o período de convocação esteja em vigência.

§ 3º O Professor da Carreira Profissional de Educação Básica, ministrante de aulas complementares, fará jus à licença para tratamento da sua própria saúde de, no máximo, 15 (quinze) dias, desde que o período das aulas complementares esteja em vigência, observado que, ao ultrapassar esse período, o ato de concessão dessas aulas será cancelado. ([\*Alterado pelo Decreto nº 14.412, de 26.2.2016 – DOMS, de 29.2.2016.\*](#))

§ 4º O professor da carreira Profissional de Educação Básica com aulas complementares fará jus à licença gestante ou de adoção no período de vigência da concessão das aulas complementares, não se estendendo os direitos financeiros da função temporária ao período total da licença.

**Art. 11.** As aulas correspondentes às ausências de até três dias, por motivo de licença ou afastamento com vencimentos, poderão ser repostas pelo professor titular, no bimestre em que ocorrerem, e remuneradas pelo valor da hora-aula do respectivo cargo.

**Art. 12.** A atribuição de aulas em caráter temporário corresponderá a cada período letivo.

**Art. 13.** O Coordenador Regional de Educação e o Diretor da unidade escolar, ou seus respectivos substitutos legais, responderão administrativa e financeiramente pela não

observância dos procedimentos e dos prazos estabelecidos neste Decreto e em regulamentos próprios, cabendo inclusive ressarcimento ao erário estadual. ([Alterado pelo art. 1º do Decreto nº 14.902, de 27.12.2017 – DOMS, de 28.12.2017.](#))

**Art.14.** Compete aos Secretários de Estado de Educação e de Administração e Desburocratização estabelecerem normas complementares às disposições deste Decreto, por meio de resolução conjunta.

**Art. 15.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16.** Revogam-se os [Decretos nº 12.343, de 11 de junho de 2007](#), e [nº 12.374, de 17 de julho de 2007](#).

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2015.

REINALDO AZAMBUJA SILVA  
Governador do Estado

MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA  
Secretária de Estado de Educação

DOMS-37(8858):1-2, 9.2.2015